



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995971/2011-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.755 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-11 e 39-59), com utilização do direito creditório de R\$ 122.551,90 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.995971/2011-88

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
41839.17845.170709.1.7.02-9387	2362	jan/2007	87.700,59	87.700,59	86.832,27
28893.56264.100407.1.7.02-7271	2386	fev/2007	12.946,63	12.946,63	12.708,97
12261.79785.310707.1.3.02-4610	2362	jun/2007	24.300,00	24.300,00	22.735,78

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 02/12/2011 (fls. 12-16), rastreamento n.º 013583870, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 1.570.815,71) não ser suficiente sequer para quitar o imposto devido (R\$ 1.869.558,08):

ANO-CALENDÁRIO DE 2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) retenções de imposto de renda na fonte:			
. 00.000.000/5045-80 – código de receita 6800	21.665,70	0,00	21.665,70
. 50.750.298/0001-25 – código de receita 8045	188.961,49	0,00	188.961,49
. 60.579.703/0001-48 – código de receita 8045	238,98	0,00	238,98
Soma	210.866,17	0,00	210.866,17
(+) pagamentos:			
. estimativa janeiro	6.580,96	6.580,96	0,00
. estimativa fevereiro	193.113,94	193.113,94	0,00
. estimativa março	290.072,20	290.072,20	0,00
. estimativa abril	317.078,88	317.078,88	0,00
. estimativa maio	114.691,43	114.691,43	0,00
. estimativa junho	114.894,08	114.894,08	0,00
. estimativa julho	98.785,39	98.785,39	0,00
. estimativa agosto	161.970,53	161.970,53	0,00
. estimativa setembro	103.385,58	103.385,58	0,00
. estimativa outubro	170.242,72	170.242,72	0,00
Soma	1.570.815,71	1.570.815,71	0,00
(+) compensação com saldo negativo anterior:			
. 03494.01712.130406.1.7.02-7336 – estim.janeiro	210.428,10	0,00	210.428,10
Soma	210.428,10	0,00	210.428,10
(=) Subtotal	1.992.109,98	1.570.815,71	421.294,27
(-) IRPJ devido	1.869.558,08	1.869.558,08	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-122.551,90	298.742,37	-421.294,27

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

4. Regulamente cientificado por via postal em 20/12/2011 (AR às fls. 13 e 248), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 21-23), apresentou, em 19/01/2012, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 17-20, instruída com os documentos de fls. 21-247, cujo teor é sintetizado a seguir:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.995971/2011-88

a) alega que apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo n.º 10880.946293/2009-13, contra a decisão anterior que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03494.01712.130406.1.7.02-7336,

b) que cometeu erros materiais ao informar as parcelas de composição do crédito no PER/DCOMP n.º 41839.17845.170709.1.7.02-9387 e na Ficha 12 A da DIPJ 2007;

c) esclarece que, na condição de agência de publicidade, é responsável pelo pagamento do imposto de renda e envio do informe para o contratante do serviço (anunciante), que deve prestar a informação correspondente em sua DIRF; contudo, as retenções não foram totalmente informadas pelos anunciantes, prejudicando sua utilização na formação do saldo negativo em análise;

d) entende fazer jus ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 135.969,29, cujas parcelas de composição do crédito são formadas pelos seguintes valores: (i) R\$ 1.570.815,81 de pagamentos com Darf; (ii) R\$ 210.428,00 de estimativa compensada em PER/DCOMP; (iii) R\$ 168.041,97 de imposto de renda recolhido com código de receita 8045; (iv) R\$ 43.109,51 de IRRF sobre aplicação financeiras; (v) R\$ 1.205,37 de saldo não utilizado do IR retido pela fonte pagadora CNPJ n.º 60.579.703/0001-48; R\$ 11.926,71 de saldo não utilizado do imposto de renda recolhido com código de receita 8045.

Quando do julgamento da DRJ, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO

CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse Conselho arguindo em síntese:

01) Que o despacho decisório seria nulo pois não apresentou o detalhamento da compensação e a fundamentação legal do indeferimento e por esse motivo foi cerceado o direito de defesa da contribuinte e que não poderia ser julgado esse processo previamente ao de n.º 10880.900383/2010-93 e ao 10880.946293/2009-13 pois tratam de parcelas de estimativas com saldo negativo de período anterior.

02) Que o erro material pode ser ultrapassado para contemplar o pedido de R\$135.969,29

03) Que o IRRF é de sua obrigação e que juntou todas as DARF's do imposto pago no valor de R\$179.968,68

04) Que os valores pagos com estimativas no ano anterior somam R\$1.587.433,19

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.995971/2011-88

03) Que os valores pagos em janeiro 2006, são compensações controladas no processo 10880.946293/2009-13 e que mesmo que as estimativas não fossem confirmadas os valores seriam cobrados e pagos, permitindo a compensação.

05) Que a contribuinte teria direito à compensação.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Preliminarmente – Nulidade do despacho decisório

Como se pode verificar, o inconformismo da Recorrente se centra na maneira como foi fundamentado o Despacho Decisório, que foi considerada adequada pela decisão de primeira instância.

A contribuinte defendeu-se de forma coerente, ao fazer alusões a situações hipotéticas que poderiam dar origem ao direito creditório, como a inclusão indevida de valores na base de cálculo e erro de fato na apuração do imposto. Tais alegações demonstram que teve conhecimento dos fatos e do direito pertinentes ao processo.

O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o valor total do crédito utilizado na compensação declarada não existia.

Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela contribuinte. Estes são, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

Não se vislumbra, assim, no Despacho Decisório recorrido qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, visto que ele foi plenamente observado pela Autoridade que o proferiu e exercitado pela Interessada, por meio da manifestação apresentada. Ademais, todos os elementos próprios devidos ao processo foram respeitados, em estreita obediência aos ditames da Lei n.º 9.784/1999 (regra geral) e do Decreto n.º 70.235/1972 (regra específica), não se observando, ainda, qualquer das situações de nulidade enumeradas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/1972.

Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Quanto às compensações anteriores, analisaremos no item abaixo, mas é certo que uma não depende da outra e a sua menção não gera qualquer prejuízo à recorrente capaz de abalar o contraditório e ampla defesa.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.755 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.995971/2011-88

Como bem explicado pela Contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF, no caso da recorrente, é atribuído à própria recorrente por força da Lei n.º 7.450/85, art. 53, inciso II e parágrafo único.

A não confirmação dos valores, de acordo com o despacho decisório, ocorreu pois as DIRF's de seus clientes não foram localizadas/apresentadas.

Tratou a contribuinte de juntar aos autos todas as DARF's de pagamento, sendo que a soma dos valores retidos totaliza R\$179.968,68

Entretanto, como não há nos autos as DIRF's das tomadoras de serviço, seria necessário que a contribuinte demonstrasse também, quais os valores foram recebidos, de que empresa e, ainda que fosse demonstrado se os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Sem essa comprovação impossível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga